



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 912 /2015

130ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3726/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.08719-9

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES – MAT.: 038.068-1-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J NETO & CIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, por descumprimento do art. 270 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidade e extinção rejeitadas. Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa que o contribuinte, acima nominado, de deixar de escriturar no Livro Registro de Saídas, as notas fiscais de saídas, referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, no montante de R\$ 484.799,92 (quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa e nove mil e noventa e dois centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 270 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I. “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: **MULTA R\$ 48.479,99** (quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 3/5); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.21223 (FLS. 6); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.17403 (fls. 7); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.24083 (fls. 9).

A documentação que embasa a autuação está contida no CD que repousa às fls. 14 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 19 a 26 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 33 a 37 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 292/2015 (fls. 47/55) recomenda a manutenção da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, no entanto, reenquadrar a penalidade para a contida no art. 123, VIII, l, da Lei nº 12.670/96. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 58 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa que o contribuinte, acima nominado, de deixar de escriturar no Livro Registro de Saídas, as notas fiscais de saídas, referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, no montante de R\$ 484.799,92 (quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa e nove mil e noventa e dois centavos).

A obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais eletrônicas no Livro Registro de Saídas está inserta no art. 270 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade de mercadorias ou bens que não tenham transitado pelo estabelecimento, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte efetivamente não procedeu à escrituração das notas fiscais saídas no Livro Registro de Saídas, fato que caracteriza infração à legislação tributária, conforme o artigo 270 suso transcrito.

Com relação aos argumentos suscitados pela parte, esclareço que:

1. Em relação à nulidade proposta pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, por falta de clareza e dubiedade entre o auto de infração e as informações complementares entendo que não prospera, porquanto procedendo a uma simples leitura do relato verifica-se que a infração é objetiva e clara posto que se refere à falta de escrituração das notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas. As informações Complementares não estão em contradição com o Auto de Infração. Elas reforçam que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de saída que foram declaradas pelos

contribuintes que comercializaram com a empresa em questão na DIEF. Na verdade, o agente fiscal esclareceu que detectou a infração mediante a circularização das operações realizadas as empresas que adquiriram mercadorias da autuada.

2. Extinção do crédito tributário em razão da decadência do lançamento relativamente ao período até setembro de 2009, arguida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, com base no art. 150, § 4º do CTN. Não se deve acatar o presente pedido de extinção com base no art. 173, I, do CTN, posto que se trata de descumprimento de obrigação acessória, que não se submete a contagem a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Vejamos a manifestação do STJ sobre a matéria:

EDcl no REsp 1384832/RN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 2013/0149820-0

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.*
- 2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.*
- 3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).*
- 4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.*
- 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN.*
- 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.*

Quanto à análise de mérito, restou sobejamente demonstrado que efetivamente o contribuinte não procedeu à escrituração de notas fiscais eletrônicas referentes às saídas relativas aos períodos de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, fato que caracteriza descumprimento da obrigação prevista no art 270 do Decreto nº 24.569/97, já transcrito.

Contudo, considerando que a autuada está sujeita à sistemática de recolhimento por substituição tributária, posto que se encontra enquadrada sob o CNAE-Fiscal 109110-2 (Fabricação de produtos de padaria e confeitaria), portanto, reguladas pelo art. 506 do Decreto nº 24.569/97, o imposto incidente na operação operação já fora recolhido.

Dessa forma, correta a sanção cominada pelo autuante, posto que o imposto incidente na operação já fora recolhido, razão pela qual a infração está sujeita à penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, correspondendo a 10% (dez por cento) do valor das operações não escrituradas no Livro Registro de Saídas.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória recorrida e declarar **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 484.799,92
MULTA (10%).....	R\$ 48.479,99

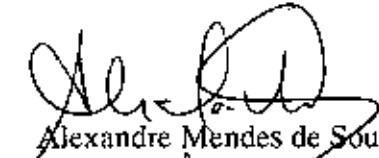
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J NETO & CIA LTDA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade proposta pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, por falta de clareza e dubiedade entre o ato de infração e as informações complementares; Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres. 2. extinção em razão de decadência para o período até setembro de 2009, arguida pela Cons. Vanessa Albuquerque Valente; Preliminar de extinção afastada, por maioria de votos, com base no art. 173, I, do CTN. Vencido o voto da Conselheira proponente: Vanessa Albuquerque Valente que se manifestou pela aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram pela parcial procedência em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos. Ressalte-se que deve ser feito um confronto entre o valor do crédito tributário em conformidade com a decisão ora pronunciada com aquele recolhido pelo contribuinte com base na decisão proferida pela 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 07/10/15